

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Recurso nº. : 110.618
Matéria : IRPJ - EX.: 1989.
Recorrente : CENTROCOPIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.724

IRPJ - EX. 1989 - Até o advento do Art. 7º da Lei nº 8.541/92, foi permitida a dedução das provisões de tributos em função do fato gerador, porque prevalecia o regime de competência. Neste caso é de se permitir o registro como despesa dedutível da contribuição social mesmo que o valor esteja depositado em demanda judicial.

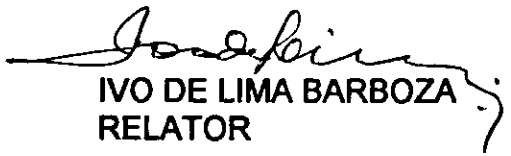
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROCOPIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

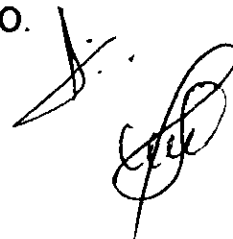
FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Acórdão nº. : 105-11.724

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Acórdão nº. : 105-11.724

Recurso nº : 110.618
Recorrente : CENTRO CÓPIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração, o fisco glosa despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ, a título de Contribuição Social, no ano-base de 1988, exercício financeiro de 1989. A alegação do Autuante é que não houve o recolhimento por parte da empresa daí por que não pode ser registrado como despesa.

O Julgador Singular, decidiu que,

"Reduzem indevidamente o lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei nº 5.172/66 (CTN), haja ou não depósito judicial em garantia".

Argumenta ainda, a existência de incoerência no fato da impugnante discutir no Judiciário a ilegalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o lucro, e ao mesmo tempo deduzir os valores discutidos do lucro líquido, reduzindo indevidamente seus resultados e conseqüentemente a base impositiva do imposto sobre as rendas.

A Recorrente, diverge do lançamento em questão, alegando que as despesas glosadas se referem a contribuições do ano-base de 1988, que foram deduzidas pelo regime de competência em função do fato gerador, apesar do Mandado de Segurança por ela - Recorrente - impetrada na Vara competente da Justiça Federal, em Porto Alegre-RS.

Para a Autuada, é incabível qualquer pretensão do fisco porque a norma tributária no âmbito do imposto de renda, prevê a subtração dos tributos, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Acórdão nº. : 105-11.724

despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (art. 16 do DL 1598/77). Portanto, alega o contribuinte, resta indubitável a dedução da contribuição no exercício de 1988, da base de cálculo do imposto de renda.

Pede, finalmente, expurgar da exigência as parcelas dos juros cobrados à base da TRD, juntando para isto, arestos desta Corte, que veda a aplicação retroativa da Lei nº 8.218 de 29.08.91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Acórdão nº. : 105-11.724

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

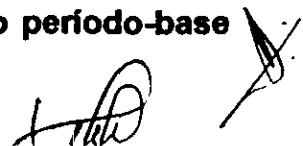
Penso assistir razão à Recorrente.

O caso em lide diz respeito ao fato de o contribuinte entender indevida a contribuição social, e por esta razão, buscou a proteção jurisdicional para não recolher a exigência, e mesmo contestando a exação e depositando o valor, mesmo suspensa a exigibilidade do crédito, ainda assim, deduziu do lucro tributável ou da base de cálculo do imposto sobre as rendas, pelo regime de competência, a exação discutida mediante provisionamento em função do fato gerador.

A par desse fato, o fisco entendeu que o contribuinte poderia litigar, poderia ir à Justiça para conferir ser devida ou não a exação, mas se não recolheu aos cofres da Fazenda Nacional, se há o questionamento da exigência, o valor não pode ser deduzido do lucro tributável, e por esta razão lavrou o procedimento fiscal de ofício.

Trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara no Processo nº 11080/010.956/91-95, no Acórdão nº 105-9.705, relatado pelo Cons. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, cuja ementa foi a seguinte:

***PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - art. 225 do RIR/80 Até o advento da Lei nº 8.541/92 a dedutibilidade de tributos, como custo ou despesa operacional, estava condicionada apenas a que se referissem ao período-base**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Acórdão nº. : 105-11.724

de incidência em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária”.

Pois bem. Este é precisamente o caso.

Ocorre que o lançamento rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada. Sendo assim, a norma aplicável ao caso, permite a dedução. É que a lei vigente à época (exercício de 1989), fora o art. 16 do DL 1598/77, norma esta regulamentada pelo art. 225 do RIR-80, cujo teor era o seguinte: Verbis:

“Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”.

É que à época, os tributos eram registrados como despesas, para os efeitos de dedução do lucro tributável, pelo regime de competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador e não pelo regime de caixa, em função do pagamento.

Somente com a edição da Lei nº 8.541/92, art. 7º, é que as despesas com tributos e contribuições, passaram a ser dedutíveis pelo regime de Caixa. Vejamos:

“Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

Na verdade, a norma que orientava o lançamento tributário, vigente à época, previa o regime de competência no cômputo dos custos e despesas, tendo em vista o disposto no art. 16 do DL 1598/77, regulamentado pelo art. 225 do RIR-80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005688/92-80
Acórdão nº. : 105-11.724

Se, porventura, no futuro este critério foi modificado para o regime de caixa, pelo art. 7º, da Lei nº 8541/92, referido, mesmo assim, no lançamento o fisco deve respeitar aquela norma vigente da data da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN), que era a do art. 225, do RIR-80, ainda que tenha sido posteriormente modificada ou revogada.

A norma, **in casu**, reverencia o direito adquirido e evita que a lei nova retroaja seus efeitos, devassando o passado e atinja fatos ocorridos ao abrigo de norma revogada.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

